



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hέλvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

JUSTIFICATIVA

O crescente número e pessoas obesas no município de Mariana nos leva a repensar nossas atitudes e compromissos com a pessoa enquanto ser humano e usuário de nossos espaços públicos, escolas e de eventos, em face a isto, fomos motivados a estar apoiando iniciativas que visam a levar estas pessoas a se interagirem e terem uma vida social ativa, utilizando os espaços de eventos com comodidade igualmente a qualquer outro usuário. Adaptar os espaços para que todos possam ter conforto e ficar bem acomodados é o que visa esta nossa Lei, que a administração pública possa dar ciência aos promotores de eventos, as instituições onde estes eventos são realizados.


Portanto, conto com a colaboração dos demais pares desta casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

FERNANDO SAMPAIO DE CASTRO
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA




Fernando Sampaio de Castro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28/04/2023



Presidente



Secretário



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 54

PROJETO DE LEI Nº 1/2023

EM 14/04/23/16:32

Lorenia Lopo

Dispõe sobre a destinação de assentos adequados para pessoas obesas nas salas de espetáculos, escolas e estabelecimentos similares localizados no Município de Mariana.

A Câmara Municipal de Mariana aprovará e o Executivo sancionará a referida Lei:

Art. 1º Nas salas de espetáculos, escolas e estabelecimentos similares localizados no Município de Mariana é obrigatória a destinação de assentos adequados a pessoas obesas, sem que a utilização implique em acréscimo no preço do ingresso e ou na exclusão da pessoa.

Art. 2º Os cinemas, teatros, auditórios em geral, destinados a apresentações com ingresso pago ou gratuito, os restaurantes e bares, circos, as escolas, os espaços públicos geridos pela administração municipal e legislativa e aqueles definidos em regulamento reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas obesas distribuídas pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores (janelas), devidamente sinalizados, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se salas de espetáculos e estabelecimentos similares:

- I - os cinemas;
- II - os teatros;
- III - os auditórios em geral, destinados a apresentações com ingresso pago ou gratuito;
- IV - os restaurantes e bares;
- V - escolas e os espaços públicos geridos pela administração municipal e legislativa;
- VI - os circos;
- VII - Veículos de transporte público coletivo (Ônibus, micro-ônibus e Vans).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28/04/2023
[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Gabinete do Vereador Fernando Sampaio
Rua Marquês de Pombal, 198, Bairro Rosário – Mariana- MG
(31) 3558-2048 / ver.fernandosampaio@gmail.com

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hέλvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem reservar 5% (cinco) do total de lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida.

Art. 5º Para efeitos desta Lei considera-se obesa a pessoa que possua índice de massa corporal (IMC) igual ou superior a 30 Kg/m².

Art. 6º As casas de espetáculos, escolas, empresas de transporte público coletivo e estabelecimentos similares em funcionamento no Município na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às suas disposições.

Art. 7º Constitui infração ao disposto nesta Lei a substituição dos assentos por ela prescritos, por bancos ou acomodações que retirem o caráter individual do assento destinado ao espectador obeso.

Art. 8º O assento da poltrona ou da cadeira especial terá, no mínimo, 40cm (quarenta) de profundidade por 90cm (noventa) de largura.

Art. 9º A infração descrita no artigo anterior ou a inobservância ao prazo fixado no art. 4º serão punidas com:

I - Advertência;

II - Multa de 40 (quarenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal), após 30 (trinta) dias úteis da advertência caso não solucionado o problema.

III - Na reincidência, após 30 (trinta) dias úteis da primeira multa, aplicação correspondente a 80 (oitenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

Art. 10º O regulamento disporá sobre o número de assentos em cada item citado no art. 3 desta Lei, os formatos e medidas dos assentos e a quantidade de multa a ser aplicada nas hipóteses do inciso II do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 28 / 04 / 2023

Presidente - Secretário



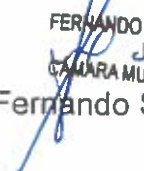
Câmara Municipal de Mariana


Rua Hélvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo– Mariana- MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

Art. 11º Os estabelecimentos públicos e privados descritos devem identificar e sinalizar os lugares disponíveis às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida, da forma que mais se adequar ao ambiente.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 13 de abril de 2023.


FERNANDO SAMPAIO DE CASTRO
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Fernando Sampaio de Castro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 28 / 04 / 2023
 Presidente  Secretário